



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015.

ANO XII – EDIÇÃO EXTRA 1966 – DATA 19/08/2026

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO

- LEI



Feira de Santana
Câmara Municipal
Casa da Cidadania



O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br



LEI

L E I N° 4.464/2026

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ARBORIZAÇÃO URBANA “RESPIRA, FEIRA VERDE” E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 60/2026, de autoria do Vereador Ivamberg dos Santos Lima, decretou e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Arborização Urbana “Respira, Feira Verde”, para promover a expansão, preservação e manejo sustentável da cobertura vegetal arbórea no Município de Feira de Santana por meio da conscientização socioambiental, da participação comunitária e de ações integradas entre o Poder Público, as Escolas em âmbito público e privado e a sociedade civil.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I** – reconhecer a arborização urbana como instrumento fundamental para a Saúde pública, a qualidade de vida, a regulação climática, a melhoria da qualidade do ar, a prevenção de enchentes e a valorização estética da cidade;
- II** – integrar o seu teor com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795/1999) e o Programa de Sustentabilidade Ambiental no Município (Lei Municipal nº 4.119/2022);
- III** – fomentar a participação da comunidade escolar, de entidades da sociedade civil e da população em geral no planejamento, implantação e manutenção de áreas verdes;
- IV** – incentivar a adoção de áreas públicas para plantio e cuidado de árvores por cidadãos, grupos organizados e empresas;
- V** – observar as normas técnicas e diretrizes estabelecidas no Guia de Arborização Urbana (GAU), previsto no Art. 5º da Lei Municipal nº 2.896/2008;
- VI** – priorizar o uso de espécies nativas da região na arborização de vias e logradouros públicos.

Art. 3º São instrumentos da Política Municipal de Arborização Urbana “Respira, Feira Verde”:

- I** – o incentivo à criação de comitês escolares de meio ambiente com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa, conscientização e ação prática relacionados à arborização;
- II** – a realização anual de campanhas educativas e de mobilização social, como a “Semana Respira, Feira Verde”, a ser promovida em conjunto com a comunidade escolar, para plantio de mudas e atividades de educação ambiental;
- III** – o estímulo à adoção de praças, parques, canteiros e demais áreas verdes por meio de Termo de Colaboração ou outro instrumento adequado;
- IV** – a criação do “Selo Respira, Feira Verde”, destinado a reconhecer e certificar escolas, entidades, empresas e cidadãos que se destaquem em ações de arborização e preservação ambiental no município;
- V** – a promoção de parcerias com instituições de educação superior e organizações não governamentais para o estudo, monitoramento e aprimoramento das políticas públicas de arborização.





Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar medidas voltadas à mitigação e compensação das emissões de carbono decorrentes da realização de eventos culturais, esportivos, empresariais, educativos e congêneres de grande impacto ambiental no âmbito do Município de Feira de Santana, observadas a conveniência administrativa, a viabilidade técnica e a legislação ambiental aplicável.

§1º Para os fins desta Lei, poderão ser considerados eventos de grande impacto ambiental aqueles que, por sua natureza, porte ou público estimado, gerem emissões significativas de gases de efeito estufa, conforme critérios definidos em regulamento.

§2º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de compensação ambiental, inclusive mediante apresentação de Plano de Impacto para Neutralização de Carbono (PINC), observadas as diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima, conforme Lei nº 12.187/2009.

§3º O Plano de Impacto para Neutralização de Carbono (PINC) poderá contemplar:

- I – estimativa das emissões de carbono geradas pelo evento;
- II – medidas de compensação ambiental e neutralização das emissões;
- III – incentivo ao plantio de espécies arbóreas nativas em áreas indicadas pelo órgão ambiental competente.

§4º Os critérios técnicos, parâmetros ambientais e formas de compensação previstos neste artigo serão definidos pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Mudas de pequeno porte: espécies arbóreas que atingem na fase adulta altura máxima de até 8 (oito) metros e diâmetro de copa de até 6 (seis) metros, adequadas para calçadas estreitas e áreas sob rede elétrica;
- II - Mudas de médio porte: espécies arbóreas que atingem na fase adulta altura entre 8 (oito) e 15 (quinze) metros e diâmetro de copa entre 6 (seis) e 10 (dez) metros, indicadas para avenidas e parques;
- III - Mudas de grande porte: espécies arbóreas que atingem na fase adulta altura superior a 15 (quinze) metros e diâmetro de copa superior a 10 (dez) metros, indicadas para grandes áreas verdes, parques e fundos de vale.

Art. 6º O descumprimento total ou parcial do Plano de Impacto para Neutralização de Carbono (PINC) aprovado sujeitará os organizadores do evento, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela autoridade competente:

- I - advertência, por escrito, no primeiro descumprimento constatado, fixando-se prazo para a regularização da medida de compensação ambiental pendente;
- II - multa, no valor a ser definido na regulamentação da lei, em caso de não regularização após a advertência ou de descumprimento direto que inviabilize a compensação ambiental;
- III - impedimento de realização de novo evento pelo organizador, pessoa física ou jurídica, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data do trânsito em julgado da decisão administrativa, em caso de reincidência na infração que deu causa à penalidade de multa.

Art. 7º O Poder Executivo, no âmbito de suas competências e mediante regulamentação própria, poderá apoiar as iniciativas previstas nesta Lei, especialmente por meio da doação de mudas nativas, da orientação técnica e da cessão de espaços públicos para ações de plantio e educação ambiental, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.





Art. 8º Fica a Câmara Municipal autorizada a ceder, excepcionalmente, espaço em suas dependências para a realização de exposições, feiras e eventos relacionados à Política “Respira, Feira Verde”, promovidos por escolas e entidades da sociedade civil.

Art. 9º Esta Lei não exclui nem substitui as obrigações previstas na Lei Municipal nº 2.896/2008, que estabelece normas para arborização em projetos de loteamento e arruamento, com a qual deverá ser aplicada de forma complementar e integrada.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente para definir os critérios para a concessão do “Selo Respira, Feira Verde”, os valores de referência de emissões de carbono de que trata o § 4º do art. 4º, o valor da multa prevista no inciso II do art. 6º, e para a formalização das parcerias de que trata o inciso III do art. 3º.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 19 de agosto de 2026.

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA

Presidente

Feira de Santana
Câmara Municipal
Casa da Cidadania

